



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

REPRESENTAÇÃO Nº 1109-05.2014.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB/PT/PSD/ PV)

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI e Outros

REPRESENTANTE: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI e Outros

REPRESENTANTE: KATIA REGINA DE ABREU

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI e Outros

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

ADVOGADO: PATRICIA GRIMM BANDEIRA

ADVOGADA: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA

ADVOGADA: LARISSA DUZZIONI

REPRESENTADO: SANDOVAL LOBO CARDOSO

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE

ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

ADVOGADO: PATRICIA GRIMM BANDEIRA

ADVOGADO: DANIEL THOMA ISOMURA

ADVOGADA: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA

RELATOR: Desembargador EURIPEDES LAMOUNIER

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido de liminar, formulada pela COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV), MARCELO DE CARVALHO MIRANDA E KÁTIA ABREU em desfavor da COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD) por suposta divulgação de pesquisas de intenção de votos em desacordo com o disposto no art. 11 da Resolução TSE nº 23.400/2014.

Narram os representantes que os representados, através de inserções no horário eleitoral gratuito na televisão, no dia 13/09/2014, fazendo divulgar pesquisas eleitorais sem a observância a legislação de regência, relativamente a falta de clareza (ilegível) dos dados obrigatórios na propaganda.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido pela decisão de fls. 15/17, a fim de que os representados, que se abstenham de divulgar pesquisas eleitorais, sem a observância das prescrições legais.

Os representados apresentaram defesa em que alegam que não houve irregularidade na divulgação das pesquisas eleitorais em comento.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela procedência do pedido.

É o Relatório. Decido.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito.

Por ocasião da análise do pedido liminar situei a matéria da seguinte maneira:

“Para a concessão da medida liminar o julgador deve cercar-se de requisitos que lhe assegurem a necessidade da medida, sobretudo à demonstração da existência da fumaça do bom direito (fumus boni juris) e do perigo da demora (periculum in mora), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Imputa-se aos representados a divulgação de pesquisa em desacordo com o art. 11 da Resolução TSE nº 23.400/2014 que assim estabelece:

Art. 11. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I – o período de realização da coleta de dados;

II – a margem de erro;

III – o nível de confiança;

IV – o número de entrevistas;

V – o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI – o número de registro da pesquisa.

O art. 15 da mesma resolução estabelece que:



Art. 15. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, os dados especificados no art. 11 desta resolução, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

No mesmo sentido é o art. 48 da resolução nº 23.404/2014:

Art. 48. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização, a margem de erro e o nível de confiança, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

No presente caso, após análise da mídia, em um exame preliminar, típica desta fase processual, verifico constar na propaganda eleitoral gratuita na televisão da representada os dados necessários conforme especificados no art. 11 da Resolução TSE nº 23.400/2014 e art. 48 da resolução nº 23.404/2014. Todavia, os dados exigidos aparecem realmente de forma ilegível dificultando a leitura do telespectador.

Demonstrado, portanto, em juízo de cognição sumária, que a coligação representada descumpre parcialmente as determinações legais para divulgação de pesquisa eleitoral, presente a fumaça do bom direito”.

Na veiculação de pesquisas eleitorais, seja por qualquer meio, devem ser informados os dados constantes no art. 11 da resolução TSE nº 23.400/2014, sob pena de divulgação irregular de pesquisas.

Estas regras são necessárias para que o eleitor tenha as mais amplas informações sobre os dados destas pesquisas, para que tenha a consciência de que não se trata de prognóstico, mas de um levantamento que mede um momento específico da corrida eleitoral.

O art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97 só estabelece multa para a divulgação de pesquisa sem registro, o que não é o caso.

Constatada a irregularidade de divulgação de pesquisa sem constar os dados obrigatórios, cabe à Justiça Eleitoral, determinar a proibição da divulgação da propaganda até a sua regularização, sob pena de multa.

Desta forma, considerando a irregularidade da propaganda questionada,



impõe-se a manutenção de sua coibição.

III - DECISÃO

Ante ao exposto, **julgo PROCEDENTE** a representação, mantenho a liminar deferida em todos os seus termos e determino que os representados não divulguem propaganda com as irregularidades detectadas, sob pena de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Palmas, 1º de outubro de 2014.

Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER**
Relator

Publicado no **PLACARD** do **TRE-T0**
em 10/10/14, às 18 hs 45 min
Seção de Editoração e Publicações